



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Lei Ordinária nº 780, de 02 de março de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS, Prefeito do Município de São José do Egito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São José do Egito far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal n.º. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Dulcileide Bezerra Feitosa
Secretária

Publicado em 02/03/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), composto pela seguinte estrutura:

- I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA);
- IV - Conselhos Tutelares;
- V - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;
- VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPs.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA) poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Art. 8º Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º Os delegados do Poder Executivo na Conferência municipal serão indicados pelo gestor municipal de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10. Compete à Conferência:

- I - aprovar o seu Regimento;
- II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n.º. 8.069/1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e realização.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será composto por 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Art. 15. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos em assembleia própria de cada segmento de sua representação, sendo:

- I – 01 (um) representante da Igreja Católica
- II – 01 (um) representante da Igreja Evangélica;
- III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Seção II

Da Indicação dos representantes da sociedade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. O processo de escolha e indicação dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado no âmbito de cada segmento.

Art. 18. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática.

Art. 19. A indicação dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente (CMDCA) será fiscalizada pelo Ministério Público.

Seção III

Da Competência

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III – conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

IV – difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V – acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), conforme o que dispõem a Lei Federal nº. 8.069/1990 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VI – estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VII – registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no artigo 91, da Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11, da Lei Federal nº. 12.594/2012;

VIII – registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o artigo 90, da Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as previstas no artigo 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº. 10.097/2000);

IX – definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

X – regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Tutelares do Município;

XI – dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII – instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIV – gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990 e no artigo 227, caput, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

XVI – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII – fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

XVIII – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XIX – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX – instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

XXI – publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

XXII – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de Implantação e /ou implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no artigo 90, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º. 8.069/1990;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no artigo 91, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal n.º. 8.069/1990.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dentre outros:

I - a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no artigo 13, parágrafo 3º, desta Lei;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juiz e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - o direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo artigo 90, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º. 8.069/1990.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 21. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo artigo 4º, da Lei Federal n.º. 8.429/1992;
- VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - mudança de residência do município;
- VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos artigos 77 a 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, a cada 02 (meses) e de forma extraordinária quando necessário, e terá a seguinte estrutura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal n.º 8.069/1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§ 3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 23. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dentre os seus membros, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 24. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 25. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo a instância



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 26. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 27. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.

§ 1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de São José do Egito/PE.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, parágrafo 2º e artigo 259, parágrafo único, todos da Lei Federal n.º 8.069/1990, bem como artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n.º. 8.069/1990 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§ 4º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 29. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada as orientações contidas na Resolução n.º. 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no artigo 90, caput, da Lei Federal n.º. 8.069/1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 30. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 31. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Art. 32. Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal n.º 8.069/1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA);

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 33. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) serão ainda observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 34. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal n.º 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar está administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal n.º 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 35. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, parágrafo 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 36. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º. 8.069/1990, Lei Federal n.º. 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136, da Lei Federal n.º. 8.069/1990;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - alimentar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, e prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes, tais ações são obrigatórias pelos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional a ser apurada nos termos desta Lei;

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

X- participar de forma obrigatória dos processos de capacitação/formação continuadas, (presencial ou on-line), ofertados pela esfera municipal, estadual e/ou federal, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 37. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

II - exercer outra atividade remunerada que seja incompatível com o exercício desta função, ressalvadas as exceções constitucionais e desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal n.º. 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal n.º. 8.069/1990;

XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 38. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 39. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua posse, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal n.º. 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;

II - No Regimento Interno do Conselho Tutelar constará todas as regras da instituição. Este será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

Criança e do Adolescente (CMDCA) e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, sendo obrigatório o cumprimento de jornada de trabalho de 40h semanais, além dos plantões para os quais foram escalados, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital ou método equivalente.

I - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 14h e das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no artigo 38, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, podendo haver compensação de jornada.

§ 1º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Assistência Social do Município de São José do Egito/PE.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 41. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 42. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº. 8.069/1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 44. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 45. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Seção IV

Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 46. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia da eleição, que deverá ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, devendo publicar o edital do processo de escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990 e nessa Lei Municipal.

§ 1º O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

- I - a composição e atribuições da Comissão do Processo Eleitoral;
- II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
- IV - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V - informação sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membros do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

VI – formação dos candidatos ao processo eleitoral; e

VII - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção V

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 47. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita e nomeada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes e se necessário convocar outros representantes da administração pública e da sociedade civil e coordenará o processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, cuidará da organização e da condução do presente Processo de Escolha, responsabilizando-se por todos os procedimentos, sendo sempre fiel aos princípios norteadores preconizados pela legislação vigente.

§ 1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar as atribuições, nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Art. 48. É de competência da Comissão Especial eleitoral:

- I - Dirigir o processo de escolha;
- II - Fazer toda e qualquer comunicação aos candidatos/as;
- III - Analisar, homologar e publicar os pedidos de registro de candidatura;
- IV - Dar ampla publicidade à relação dos/as pretendentes inscritos/as;
- V - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- VI - Receber denúncias contra candidatos/as;
- VII - Receber, processar e julgar impugnações e recursos referentes a registro de candidaturas, propaganda eleitoral, mesários, validade de votos e violação de urnas;
- VIII - Organizar e publicar a lista dos mesários;
- IX - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso.
- X - Manter o Ministério Público devidamente informados com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral, pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°. Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

Seção VI Da Inscrição

Art. 49. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

- I - Idade superior a 21 (vinte e um);
- II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), através de Resolução/Edital;
- III - Residir no município, no mínimo há 01 (um) ano da data a inscrição do candidato e comprovar domicílio eleitoral;
- IV - Estar regular com a justiça eleitoral comprovado através de certidão de regularidade com a justiça eleitoral ou documento pertinente;
- V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;
- VI - Apresentar, no momento da inscrição, certificados de Cursos de Capacitação na área dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;
- VIII - Não possuir antecedentes criminais, comprovado por certidões expedidas por órgãos competentes;
- IX - Não estar respondendo processo junto ao Conselho Tutelar por infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- X - Certificação de curso em noções básicas de informática.

§ 1º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

§ 2º As inscrições só serão deferidas mediante a comprovação de todos os requisitos contidos no artigo 49.

Art. 50. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 51. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Seção VII Do Processo Eleitoral

Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral neste Município que será atestada pela Lista de Eleitores do Cartório Eleitoral local, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação do Conselho Tutelar e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 53. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, de acordo com a Lei Federal 8069/090, artigo 139, parágrafo 1º.

Art. 54. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de observar cumulativamente as determinações da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e o "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 55. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 76 a 79, desta Lei.

Art. 56. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas ou urnas de votação manual cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 57. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 58. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio.

§ 3º No local da apuração dos votos será permitida a presença de 01 (um) representante do candidato ou dele próprio.

§ 5º A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 59. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 60. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes, obedecendo a ordem do resultado de quantitativo de votos, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos com domicílio eleitoral no Município de São José do Egito (PE) há pelo menos 06 (seis) meses do dia da eleição.

§ 1º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

§ 2º Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 61. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias após a o dia 10 de janeiro, sob pena de perda do direito de posse.

Art. 62. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de São José do Egito, Estado de Pernambuco.

Art. 63. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 64. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 65. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

- I - retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 01 (um) salário-mínimo sendo reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção do Salário-Mínimo Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

§ 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, parágrafo 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Seção X

Das Licenças

Art. 67. O Conselheiro Tutelar terá direito as licenças para tratamento de saúde bancada pelo Município até o 14º dia e a partir do 15º dia (auxílio doença) através de requerimento próprio junto ao INSS; licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade por um período de 05 (cinco) dias, aplicando-se o disposto no Regulamento Geral da Previdência Social.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 68. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Presidente, Governador, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital e Vereador.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida da data da comprovação do registro da candidatura até o dia imediatamente subsequente ao dia da votação, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção XI

Da Vacância do cargo

Art. 69. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso IX, desta Lei;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação civil com reconhecimento judicial de inidoneidade ou ainda por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Seção XII Do Regime Disciplinar

Art. 70. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 71. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 36, 37, 38 e demais obrigações funcionais desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 72. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e dos artigos 35 e 36 desta Lei Municipal;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no artigo 37 desta Lei;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso IX, desta Lei;

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°. Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) designará uma Comissão Especial, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, servindo como regime disciplinar aplicável, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 73. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º A Comissão Especial será constituída por 03 (três) servidores públicos indicados pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e nomeada por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado conforme artigo 28 desta Lei.

Art. 74. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 75. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se como defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligência consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

§ 15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 76. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipais, devidamente autorizados e observados as cautelas referidas no artigo 77, parágrafo 5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 77. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 78. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 79. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 80. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no artigo 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal n.º. 8.069/1990, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal n.º. 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) promover sua revisão periódica, observado o disposto no artigo 90, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º. 8.069/1990.

Art. 81. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº. Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 82. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos artigos 23, inciso V e 27, desta Lei.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 83. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do artigo e pelo caput e parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal n.º. 8.069/1990, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos artigos 29 a 34 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000. CNPJ nº 11.354.180/0001-26. Tel: (87) 3844-1110

Art. 84. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no artigo 92 e 93 da Lei Federal n.º. 8.069/1990.

Art. 85. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no artigo 94 da Lei Federal n.º. 8.069/1990, além da Lei Federal n.º. 12.594/2012.

CAPÍTULO VI

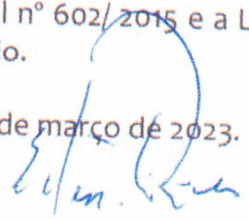
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 87. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no artigo 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º. 200, de 07 de abril de 2000; a Lei Municipal n.º. 201, de 07 de abril 2000 e Lei Municipal n.º. 205, de 09 de maio de 2000, Lei Municipal nº 602/2015 e a Lei Municipal Nº 686 de 09 de maio de 2019 e outras disposições em contrário.

São José do Egito (PE), em 02 de março de 2023.


ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS
PREFEITO EM EXERCÍCIO


Genilson Flávio Bezerra
Procurador Municipal
OAB/PE 20.716

LEI Nº 18.258, DE 17 DE JULHO DE 2023.

Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, que garantirá o acesso aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual às:

- I - estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais;**
- II - pessoas que menstruam acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual;**
- III - pessoas que menstruam que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual; e**
- IV - pessoas que menstruam que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.**

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual articulará junto aos Municípios para que seja planejado o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua ou de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa ora instituído:

- I - propiciar a dignidade menstrual;**
- II - evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;**
- III - prevenir doenças pelo uso prolongado do absorvente higiênico; e**
- IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.**

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, mediante decreto, especialmente, quanto ao formato de distribuição dos absorventes higiênicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Lei Ordinária nº 810, de 19 de janeiro de 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A SER PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO PERAZZO VALADARES, Prefeito do Município de São José do Egito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI

Art. 1º. O valor da menor remuneração paga aos servidores públicos do Município de São José do Egito, inclusive pensões, durante o exercício 2024 será de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição e com Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei ficam a cargo de verbas próprias do orçamento em execução, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei revoga as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2024.

São José do Egito (PE), em 19 de janeiro de 2024.


EVANDRO PERAZZO VALADARES
PREFEITO CONSTITUCIONAL


Genilson Flávio Bezerra
Procurador Municipal
OAB/PE 20.716

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 30 / 01 / 2024, dando efetiva e legal publicidade.


Dulcileide Bezerra Fentosa
Responsável Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE
GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Lei Ordinária nº 778, de 25 de janeiro de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A SER PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO PERAZZO VALADARES, Prefeito do Município de São José do Egito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI

Art. 1º. O valor da menor remuneração paga aos servidores públicos do Município de São José do Egito, inclusive pensões, durante o exercício 2023 será de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais), em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição e com a Medida Provisória Federal nº 1.143/2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei ficam a cargo de verbas próprias do orçamento em execução, suplementadas se necessário.

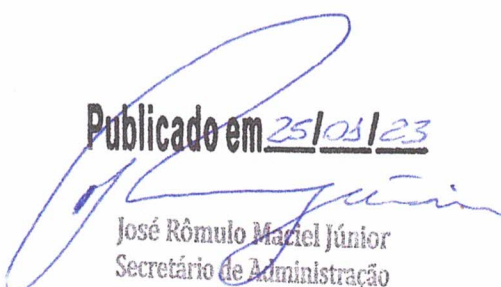
Art. 3º. Esta Lei revoga as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2023.

São José do Egito PE, em 25 de janeiro 2023.


Evandro Perazzo Valadares
PREFEITO

Publicado em 25/01/23


José Rômulo Maziel Júnior
Secretário de Administração
Mat. 36.554



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n°, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Lei Ordinária nº 780, de 02 de março de 2023.

Certifico para os devidos fins que o referido a.
administrativo foi devidamente publicado no Quadro de
Avisos Oficial desta Edilidade em 02/03/2023
dando efetiva e legal publicidade

DBA
Responsável

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS, Prefeito do Município de São José do Egito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São José do Egito far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal n.º. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Dulcileide Bezerra Fentosa
Secretária

Publicado em 02/03/2023

DBA

Autentico, para os devidos fins, a presente cópia
reprográfico do documento que me foi apresentado em
cartório, pela parte interessada, em 02/03/2023.
Dou fe: São José do Egito, 02 de março de 2023.
Em testemunho da verdade.
Millena Leite Valadares - Escrevente
Selo(s): 0074896.ZZ009202401.00533
Total: 5,77
Consulte autenticidade em: www.tpe.jse.br/leitevaladares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

GABINETE DO PREFEITO

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº, Centro, São José do Egito/PE
CEP. 56.000-000.CNPJ nº 11.354.180/0001-26.Tel:(87) 3844-1110

Lei Ordinária nº 787, de 22 de maio de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A SER PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO PERAZZO VALADARES, Prefeito do Município de São José do Egito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI

Art. 1º. O valor da menor remuneração paga aos servidores públicos do Município de São José do Egito, inclusive pensões, durante o exercício 2023 será de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição e com a Medida Provisória Federal nº 1.172/2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei ficam a cargo de verbas próprias do orçamento em execução, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei revoga as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

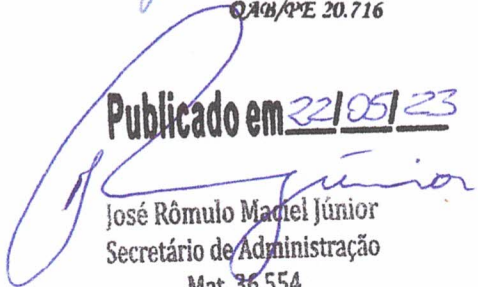
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2023.

São José do Egito (PE), em 22 de maio de 2023.


EVANDRO PERAZZO VALADARES
PREFEITO CONSTITUCIONAL


Genilson Flávio Bezerra
Procurador Municipal
OAB/PE 20.716

Publicado em 22/05/23


José Rômulo Madel Júnior
Secretário de Administração
Mat. 36.554

DECRETO Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município a pessoas físicas e jurídicas.

O Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, incisos I e IX, art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 de Repercussão Geral, que atribuiu ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 interpretação conforme a Constituição Federal, designando aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitando a utilização do mesmo regramento aplicado pela União por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação vigente, atribuindo obrigações acessórias aos contribuintes, resolve:

DECRETAR

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Município e a Câmara Municipal, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Renda — IR.

§ 1º A retenção do IR será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive pagamento antecipado por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECL), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem

prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em ____/____/2022, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2023****DECRETO Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Ementa: Dispõe sobre a retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município a pessoas físicas e jurídicas.

O Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, incisos I e IX, art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 1990, **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 de Repercussão Geral, que atribuiu ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 interpretação conforme a Constituição Federal, designando aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitando a utilização do mesmo regramento aplicado pela União por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação vigente, atribuindo obrigações acessórias aos contribuintes, resolve:

DECRETAR

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Município e a Câmara Municipal, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Renda — IR.

§ 1º A retenção do IR será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive pagamento antecipado por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§ 2º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais definidos na Tabela de Retenção constante no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR os pagamentos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 4º As entidades referidas não farão retenção de PIS, Cofins e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei Federal 10.833, de 2003.

§ 5º Não será efetuada a retenção sobre pagamentos realizados exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, desde que não se verifique viabilidade de pagamento por outro meio, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com o valor líquido da retenção.

Art. 2º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, as relações de compras e os pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único. Em relação às novas contratações, os órgãos e as entidades mencionados no art. 1º devem adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

Art. 3º - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou ratificados por meio de Carta de Correção para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 4º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532 de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos anexos II, III e IV, para fins de não retenção do IR na fonte.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

São José do Egito, Pernambuco, 28 de Agosto do ano de 2023.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito do Município

ANEXO I — TA BELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

Natureza do bem fornecido ou do serviço Percentual a ser retido aplicado ao Prestado IRPJ	
Alimentações; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de mão-de-obra; Constituição Civil por incapacidade com emprego de mão-de-obra; Serviços hospitalares de que trata o art. 39 da IN RFB 1234/2012; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, psicologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 38 da IN RFB 1234/2012; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e Intermediários e bens em geral	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo	4,24
(GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosem de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012	
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosem de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	4,24
22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;	
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caju ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas	1,2
atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tomador ou de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art.	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e atividades abertas de previdência complementar; Seguro saúde	2,40
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telegráfico; Vigilância;	4,30
Limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços	

ANEXO II - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DE LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº
DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

- 1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- 2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2003, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- 2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.

Assinatura do Responsável

ANEXO III - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E AS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXX DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECL), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

ANEXO IV - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....
DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conservação em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contada da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos e operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

Publicado por:
José Bernardes Neto Muniz
Código Identificador:8511B2CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/09/2023. Edição 3420
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

DECRETO Nº 16, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Ementa: Regulamenta o pagamento por desempenho dos profissionais da Atenção Primária em Saúde e de Saúde Bucal no Município de São José do Egito-PE, relativo ao Programa Previne Brasil, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito-PE, Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, incisos I e IX, art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 1990, resolve:

CONSIDERANDO a criação, pela Lei Ordinária nº. 798/2023, do incentivo para pagamento por desempenho dos profissionais da Atenção Primária em Saúde e áreas afins no Município de São José do Egito-PE, a partir do Programa Previne Brasil, instituído através da portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o compromisso com a saúde pública, gratuita e de qualidade, que seja inclusiva, democrática, participativa e alicerçada em direitos e valores humanos;

CONSIDERANDO o compromisso com a adequada remuneração dos valorosos profissionais da Atenção Básica no município, RESOLVE

DECRETAR

Art. 1º - Os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal ao Município de São José do Egito-PE que sejam referentes ao Programa Previne Brasil, deverão ser aplicados na seguinte proporção:

§1º. Até 60% (sessenta por cento) dos recursos, conforme estabelecido no § 1º e seguintes do Artigo 9º da Lei Ordinária nº. 798/2023, serão destinados ao pagamento

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

de prêmio aos trabalhadores lotados nas Unidades de Saúde da Família (USF), independente da natureza do vínculo mantido com o Município.

§2º. O pagamento de que trata este artigo se dará sob forma de prêmio de desempenho e inovação - denominado Previne Brasil - que será rateado pelos profissionais da atenção básica, observando-se o limite estabelecido no parágrafo primeiro.

§3º. Excepcionalmente, o rateio referente ao segundo quadrimestre de 2023, será realizado sem observância do escalonamento dos indicadores de desempenho.

Art. 2º - O cálculo do pagamento do prêmio por desempenho considerará os resultados alcançados por cada equipe de saúde da família e saúde bucal, relativos aos indicadores quadrimestrais definidos pelo Ministério da Saúde para o componente de desempenho do Previne Brasil, conforme consta dos anexos deste Decreto.

Parágrafo Único - A gestão da Secretaria Municipal de Saúde poderá inserir outros indicadores, mediante publicação de portaria específica.

Art. 3º - Os indicadores serão avaliados quadrimestralmente pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando o sistema oficial e-gestor Atenção Básica, seguindo meta definida em ficha de qualificação pelo Ministério da Saúde para cada equipe da atenção primária à saúde e saúde bucal, sendo o resultado tomado como parâmetro de pagamento para o quadrimestre seguinte. Para tanto serão utilizados os sistemas de informações oficiais do Ministério da Saúde:

I - Para cada equipe será atribuído um indicador sintético final, variando de 0% a 100%, a partir da atribuição do alcance individual de cada indicador, segundo seus respectivos parâmetros, e da ponderação pelos respectivos pesos, seguindo o que determina a Portaria GM/MS nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019. O resultado alcançado pela equipe será base dos pagamentos aos profissionais;

II - Somente farão jus ao recebimento do prêmio no quadrimestre subsequente, os profissionais das equipes de saúde que atingirem o resultado do indicador sintético final superior a 6,5%, devendo ser reavaliada a equipe no próximo quadrimestre;

III - A equipe que tiver o resultado do indicador sintético final entre 6,5% e 100% fará jus ao recebimento do valor da parte que lhe cabe (conforme anexos deste decreto), observando o resultado do indicador sintético final de cada equipe) e será reavaliada no próximo quadrimestre.

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

Art. 4º - O valor repassado a título de incentivo de desempenho para cada equipe, a partir do seu indicador sintético final alcançado, será distribuído entre os profissionais que se encontrem em atividade de suas funções, independentemente da natureza de seu vínculo com a Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O servidor que apresentar atestado médico superior a 5 (cinco) dias, não fará jus ao pagamento do prêmio, uma vez que tal benefício deve observar a produtividade do profissional.

Parágrafo Único – Acaso o atestado apresentado seja referente a acompanhamento de familiares em tratamento médico, se superior a 3 (três) dias, não fará jus ao pagamento do prêmio, uma vez que tal benefício deve observar a produtividade do profissional.

Art. 6º - Não terá direito ao prêmio o profissional que:

I - Obter 02 (duas) ou mais faltas mensais ao serviço sem justificativa;

II - Obter 02 (duas) ou mais faltas por quadrimestre, sem justificativa, às atividades educativas e de planejamento quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Coordenação da equipe;

III - Estiverem no gozo de licença médica por 30 dias ou mais;

IV - Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurada em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;

V - Afastamento com ou sem ônus.

VI - Licença maternidade, paternidade ou adoção;

VII - licença para atividade política ou classista;

VIII - não estiver em exercício de suas atividades profissionais no município, no mês do pagamento do incentivo.

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Editalidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Genio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

Art. 7º - Para efeito de cumprimento desta norma, além do descrito em seus dispositivos, observar-se-á, também, os seus quatro anexos que integrarão o Decreto para todos os efeitos legais.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

São José do Egito, Pernambuco, 11 de outubro de 2023.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito do Município

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

ANEXO I

Quadros de divisão da gratificação por desempenho
PREVINE BRASIL

Da Distribuição de Percentuais (%)

% Distribuição do Incentivo	Ação	Categoria Profissional Beneficiada
55%	Incentivo Profissional	Nível Médio: • Agente Comunitário de Saúde • Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem
	Incentivo Profissional	Nível Superior: • Enfermeiro • Médico
60%	Incentivo Profissional	Nível Médio: • Auxiliares e/ou Técnicos de Saúde Bucal
60%	Incentivo Profissional	Nível Superior: • Cirurgião-Dentista
5%	Incentivo Profissional	Equipe de Apoio: • Recepcionista

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

ANEXO II

Das Metas e Indicadores do Ministério da Saúde

Indicador	Peso	Meta
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 12ª semana de gestação	1	≥ 45%
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	1	≥ 60%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	2	≥ 60%
Cobertura de exame citopatológico	1	≥ 40%
Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente	2	≥ 95%
Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre	2	≥ 50%
Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada	1	≥ 50%

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

ANEXO III

Porcentagem para pagamento, calculado pelo ISF de cada equipe de

Saúde da Família: Incentivo de desempenho recebido pelo Ministério da Saúde atualmente – R\$ 48.375,00, sendo 60% destinado ao pagamento dos profissionais, R\$ 29.025,00.

95% - R\$ 27.573,00

5% - R\$ 1.451,25 (repassados para os recepcionistas).

CLASSIFICAÇÃO	INDICADOR SINTÉTICO FINAL	PERCENTUAL	VALORES DE REPASSE DIVIDIDOS POR 134 PROFISSIONAIS
ÓTIMO	≥ 9,5 %	100%	R\$ 205,76
MUITO BOM	≥ 8,5%	80%	R\$ 164,60
BOM	≥ 7,5%	60%	R\$ 123,45
REGULAR	≥ 6,5%	40%	R\$ 82,30
INSUFICIENTE	ABAIXO 6,5 % (profissional não faz jus ao recebimento)	00	R\$ 0,0

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 /2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PE 25.639



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

ANEXO IV

Porcentagem para pagamento, calculado pelo ISF de cada equipe de

Saúde Bucal: Incentivo de desempenho recebido pelo ministério da saúde atualmente

– R\$ 33.400,00 , sendo 60% destinado ao pagamento dos profissionais, R\$ 20.040,00.

CLASSIFICAÇÃO	INDICADOR SINTÉTICO FINAL	PERCENTUAL	VALORES DE REPASSE DIVIDIDOS POR 36 PROFISSIONAIS
ÓTIMO	$\geq 9,5 \%$	100%	R\$ 556,66
MUITO BOM	$\geq 8,5\%$	80%	R\$ 445,32
BOM	$\geq 7,5\%$	60%	R\$ 333,99
REGULAR	$\geq 6,5\%$	40%	R\$ 222,66
INSUFICIENTE	ABAIXO 6,5 % (profissional não faz jus ao recebimento)	00	R\$ 0,0

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 16 / 10 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

Rênio Líbero Leite Lima
Procurador Geral do Município
CAR/PE 25.639

DECRETO Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Diário Oficial da AMUPE, em 28/09/23, dando efetiva e legal publicidade.

[Assinatura]
Responsável

Ementa: Dispõe sobre a retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município a pessoas físicas e jurídicas.

O Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, incisos I e IX, art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 de Repercussão Geral, que atribuiu ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 interpretação conforme a Constituição Federal, designando aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitando a utilização do mesmo regramento aplicado pela União por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação vigente, atribuindo obrigações acessórias aos contribuintes, resolve:

DECRETAR

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Município e a Câmara Municipal, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Renda — IR.

§ 1º A retenção do IR será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive pagamento antecipado por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Avisos Oficial desta Editalidade em 28/08/23, dando efetiva e legal publicidade.

[Assinatura]
Responsável

§ 2º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais definidos na Tabela de Retenção constante no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR os pagamentos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 4º As entidades referidas não farão retenção de PIS, Cofins e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei Federal 10.833, de 2003.

§ 5º Não será efetuada a retenção sobre pagamentos realizados exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, desde que não se verifique viabilidade de pagamento por outro meio, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com o valor líquido da retenção.

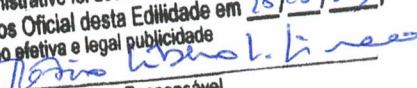
Art. 2º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes. as relações de compras e os pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único. Em relação às novas contratações, os órgãos e as entidades mencionados no art. 1º devem adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

Art. 3º - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou ratificados por meio de Carta de Correção para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

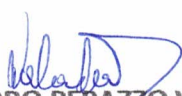
Art. 4º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9 532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9. 532 de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos anexos II, III e IV, para fins de não retenção do IR na fonte.

Certifico para os devidos fins que o referido ato
administrativo foi devidamente publicado no Quadro de
Avisos Oficial desta Editalidade em 28/08/23,
dando efetiva e legal publicidade

Responsável

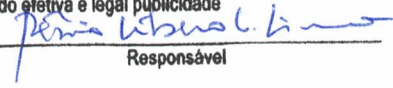
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

São José do Egito, Pernambuco, 28 de Agosto do ano de 2023.


EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito do Município

Certifico para os devidos fins que o referido ato
administrativo foi devidamente publicado no Quadro de
Avisos Oficial desta Editalidade em 28/8/23,
dando efetiva e legal publicidade


Responsável

**ANEXO I — TABELA DE RETENÇÃO DO
IR NA FONTE**

Natureza do bem fornecido ou do serviço Prestado	Percentual a ser retido aplicado ao IRPJ
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art 30 da IN RFB 1234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art 31 da IN RFB 1234/2012. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art 5º da IN RFB 1234/2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e • Mercadorias e bens em geral	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, Gás liquefeito de petróleo	0,24

Certifico para os devidos fins que o referido 2º
 administrativo foi devidamente publicado no Quadro de
 Avisos Oficial desta Editalidade em 28/03/2013.
 dando efetiva e legal publicidade
Renato Libera Leite
 Responsável

h

(GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; • Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012	
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24 Certifico para os devidos fins que o referido a: administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Avisos Oficial desta Editalidade em 28/08/23, dando efetiva e legal publicidade <i>[Assinatura]</i> Responsável

✓

• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o §2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;	1,2 Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Avisos Oficial desta Editalidade em 29/05/23, dando efetiva e legal publicidade <i>[Assinatura]</i> Responsável

U

• Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PI	
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012.	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância;	4,80

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Avisos Oficial desta Editalidade em 20/03/23, dando efetiva e legal publicidade.

Penia Liberato Lima
Responsável

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Limpeza,• Locação de mão de obra,• Intermediação de negócios;• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;• Factoring;• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;• Demais serviços | |
|--|--|

✓

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 23/08/2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

**ANEXO II - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DE LEI
Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº

DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2003, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

✓

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Editalidade em 28 / 08 / 2023, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.

Assinatura do Responsável

✓

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 28 / 08 / 2023 dando efetiva e legal publicidade.

Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

ANEXO III - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E AS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXX DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

(assinatura)

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em ____/____/2022, dando efetiva e legal publicidade.

Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECL), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem

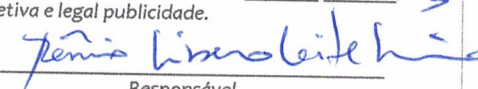
prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

✓

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 28 / 02 / 2022, dando efetiva e legal publicidade.


Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

ANEXO IV - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS

Ilmo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....

DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conservação em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 23 / 08 / 2023 dando efetiva e legal publicidade.

Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N.º 11.354.180/0001-26

e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos e operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 28 / 08 / 2023 dando efetiva e legal publicidade.

Responsável

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2023****DECRETO Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Ementa: Dispõe sobre a retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município a pessoas físicas e jurídicas.

O Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, incisos I e IX, art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de 1990, **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 de Repercussão Geral, que atribuiu ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 interpretação conforme a Constituição Federal, designando aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitando a utilização do mesmo regramento aplicado pela União por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação vigente, atribuindo obrigações acessórias aos contribuintes, resolve:

DECRETAR

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Município e a Câmara Municipal, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Renda — IR.

§ 1º A retenção do IR será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive pagamento antecipado por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§ 2º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais definidos na Tabela de Retenção constante no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR os pagamentos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 4º As entidades referidas não farão retenção de PIS, Cofins e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei Federal 10.833, de 2003.

§ 5º Não será efetuada a retenção sobre pagamentos realizados exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, desde que não se verifique viabilidade de pagamento por outro meio, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com o valor líquido da retenção.

Art. 2º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, as relações de compras e os pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único. Em relação às novas contratações, os órgãos e as entidades mencionados no art. 1º devem adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

Art. 3º - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou ratificados por meio de Carta de Correção para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 4º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532 de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos anexos II, III e IV, para fins de não retenção do IR na fonte.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

São José do Egito, Pernambuco, 28 de Agosto do ano de 2023.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito do Município

ANEXO I — TABELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

Natureza do bem fornecido ou do serviço Percentual a ser retido aplicado ao Prestado IRPJ	
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art 30 da IN RFB 1234/2012; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art 31 da IN RFB 1234/2012. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art 5º da IN RFB 1234/2012; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e Mercadorias e bens em geral	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, Gás liquefeito de petróleo	0,24
(GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012	
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24
22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o §2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;	
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas	1,2
atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art.	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PI	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde	2,40
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância;	4,80
Limpeza, Locação de mão de obra, Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços	

ANEXO II - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DE LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....

DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2003, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.

Assinatura do Responsável

ANEXO III - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E AS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXX DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECL), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

ANEXO IV - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS

Ilmo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....

DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conservação em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contada da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos e operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

Publicado por:
José Bernardes Neto Muniz
Código Identificador:8511B2CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/09/2023. Edição 3420
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>